



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **05353/10**

Parecer n.º: **01588/11**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**

Unidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**

Gestor: **RICARDO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO**

Exercício: **2009**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VEREADOR-PRESIDENTE. AUDITORIA. EXAME INAUGURAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DE VALOR FIXO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MP ESPECIAL. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS E DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL À LRF, SEM PREJUÍZO DA BAIXA DE EXPRESSA RECOMENDAÇÃO NO SENTIDO DE SE ALTERAR A REDAÇÃO DA LEI QUE FIXARÁ OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA.

P A R E C E R

I - DO RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos eletrônicos da Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, Vereador *Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento*, referente ao exercício financeiro de 2009.

Documentação pertinente à espécie, postada às fls. 02/25.

Análise inicial pela Auditoria às fls. 29/33, concluindo pelo ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LRF e REGULARIDADE das contas, recomendando ao Presidente da Câmara que, quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Presidente e demais Edis da Câmara Municipal de São José de Piranhas para o quadriênio 2013/2016, sejam observados os limites constitucionais e que o projeto venha acompanhado das memórias de cálculos e estudo do impacto orçamentário-financeiro para

o exercício que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Citação enviada em 06/10/2011 ao Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de São José de Piranhas no exercício ora *sub examine*, que deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Vinda do caderno processual digitalizado ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação em 17/11/2011, tendo-me sido distribuído nessa mesma data.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Com a Auditoria.

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida no relatório técnico da DIAFI, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.¹

A única eiva levantada foi a ausência de fixação do valor exato da remuneração dos vereadores na Legislatura 2009-2012 pela Lei Municipal n.º 364, de 30 de setembro de 2008 (Doc. 01304/11), que utiliza a expressão “em até R\$ 4.500,00”, descumprindo, desta forma, a Constituição Federal e vinculando a remuneração dos vereadores ao aumento da receita.

Essa falha não dá azo à irregularidade das contas, mas enseja a realização de recomendação para que o projeto de lei fixando os subsídios para a Legislatura 2013-2016 atenda as prescrições contidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual, na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo valor fixo em moeda nacional para os ditos subsídios, na esteira daquilo já explicitado pela DIAGM.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anuais do Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, referente ao exercício financeiro de 2009, Vereador **Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento**. Declare-se, outrossim, o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme o exposto no item 6.2 do relatório da Auditoria, alvitra-se a baixa de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas no

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

sentido de, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal para a Legislatura 2013/2016, sejam observados os limites constitucionais e legais, levando-se em consideração as memórias de cálculos e estudo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrará em vigor (2013) e nos dois subseqüentes (2014 e 2015), conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

João Pessoa (PB), 23 de novembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC/PB

mce